

PROCESSO: N° 20193000100085
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0372/20
RECORRENTE: HS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 226/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "Deixou de requerer sua exclusão do cadastro de contribuinte do Estado, nos prazos previstos na legislação tributária".

A infração foi capitulada nos termos dos artigos 77, XI, "e" da Lei 688/96 e 107, V do RICMS/RO. A multa aplicada é prevista no artigo 77, XI da Lei 688/96. Culminou no crédito tributário no valor total de R\$ 4.947,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

Auto de Infração lavrado na data de 25/04/2019, ciência da Contribuinte via A.R. B1809680086BR, na data de 02/05/2019 (fl. 02); Relatório Fiscal emitido na data de 25/04/2019 (fl. 11).

Defesa apresentada na data 23/05/2019 (fls. 16 a 31), na qual argumenta que no período da lavratura do Auto de Infração, a empresa encontrava-se ativa, funcionando dentro da residência localizada pelo

Autor do feito. Argumenta que, a paralisação na movimentação por alguns meses não resulta no encerramento da atividade.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2020/04/10/01/0022/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou procedente a Ação Fiscal. Entendeu que o Sujeito Passivo não apresentou nos autos qualquer prova, argumento ou documento para comprovar o funcionamento da empresa.

Contribuinte tomou ciência do teor da decisão na data de 29/05/2020 (fl. 36).

Apresentou Recurso Voluntário na data de 29/06/2020, no qual argumenta que sempre desenvolveu a atividade em sua residência, o que entende não ser impedimento. Entendeu que a multa correta é a prevista no artigo 77, XI, "b" da Lei 688/96. Aponta que houve mudança de endereço conforme consulta ao sistema REDESIM. Reafirma os demais argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a lavratura do Auto de Infração deu-se, pois, a Autuada deixou de solicitar a exclusão de seu cadastro de contribuinte no Estado, dentro do prazo legal.

A Contribuinte alega que desenvolvia a atividade dentro da residência apurada pelo Fisco (fls. 4 e 5), que houve breve paralisação por motivo de força maior, e que, no entanto, não encerrou as atividades.

Vejamos, a Autuada apresentou consulta REDESIM/RO, documento pelo qual prova a alteração do endereço do local de

desenvolvimento da atividade, argumenta que o desenvolvimento da atividade ocorria no interior da residência, que a forma de funcionamento do empreendimento não é vedada pela legislação.

Argumento bastante para ilidir o Auto de Infração em discussão, sobretudo em razão da prova apresentada.

O Auto de Infração é ato administrativo que goza da presunção de certeza, admitindo para ser ilidido, a apresentação de provas, o que de logrou realizar com êxito a Contribuinte.

Não se encontra no Auto de Infração vício legal, encontra-se em consonância ao disposto no artigo 100 da Lei 688/96, atendendo todos os requisitos previstos, vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

[...]

No que tange ao argumento que a correta aplicação da multa é a prevista no prevista no artigo 77, XI, "b" da Lei 688/96, haja vista a consulta na REDESIM/RO (fl. 40), que comprova a mudança de endereço, verifico que faz-se desarrazoado, considerando que a prova apresentada tem natureza impeditiva.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

b) deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;

Portanto, o Auto de Infração apresenta-se insubsistente, não possui condão de prosseguir, sobretudo diante a prova carreada pela Autuada, neste sentido, deve ser julgada improcedente a acusação fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE para **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, declarando indevido o crédito tributário no valor de R\$ 4.947,00.

É como voto.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193000100085
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0372/20
RECORRENTE : HS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 226/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 321/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE INFORMAR AO FISCO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E REQUERER EXCLUSÃO DO CADASTRO NO ESTADO – INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de que o Sujeito Passivo deixou de requerer a exclusão do cadastro de contribuinte no Estado de Rondônia por encerrar suas atividades, quando o mesmo comprova ter realizado a alteração de endereço e a sua Escrituração Fiscal Digital – EFD é entregue com operações de entrada e saída, caracterizando a continuidade de sua atividade. Infração ilidida. Reformada a decisão singular de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de setembro de 2022.